



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722002/2012-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-001.283 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE ADALBERTO RODRIGUES BRAGHETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2019

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, COM modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que rejeitava os embargos, por entender correta a decisão do acórdão embargado

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.283 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.722002/2012-67

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 20/06/2018.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2001-000.523, restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas..

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Em 06/11/2018 a PGFN interpôs os embargos de declaração, onde suscita omissão em relação acórdão visto que o voto condutor (voto vencedor) do acórdão embargado teria tratado de matéria completamente estranha aos autos.

Esclarece que este processo versa sobre dedução de despesas médicas da esposa de contribuinte, sem que a mesma figure como dependente em sua declaração de ajuste anual.

Destaca que a Fiscalização **não utilizou** como fundamento para a glosa das despesas a inidoneidade da documentação comprobatória, e sim, a falta de amparo legal para a realização de tal dedução.

Solicita então que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar as omissões apontadas.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Foi verificada omissão no acórdão acima mencionado posto que o voto condutor (voto vencedor) do acórdão embargado teria tratado de matéria completamente estranha aos autos.

Por voto de qualidade, a Turma aplicou o entendimento de que as despesas seriam idôneas.

Ocorre que, como muito bem colocado pela PGFN, o processo versa sobre dedução de despesas médicas da esposa de contribuinte, sem que a mesma figure como dependente em sua declaração de ajuste anual. E o voto vencedor do acórdão discorreu sobre a idoneidade dos recibos e impossibilidade de recusa sem justificativa para tanto, incorrendo em omissão por não enfrentar os verdadeiros fundamentos do lançamento

Nesta senda, entendo que assiste completa razão ao embargante quando afirma que deve ser observada a questão da ilegitimidade para se utilizar despesas de não dependente.

Destarte, acolho os embargos de declaração em tela para que a Turma Julgadora solucione a omissão apontada, em conformidade com o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão **2001.000.523** para negar provimento ao recurso voluntário em razão do quanto disposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal